



NOTA TÉCNICA Nº 242/2024/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA

Processo SEI nº 25351.905886/2022-44

Assunto: **Proposta de Resolução dispendo sobre a forma de definição do Preço Fábrica - PF e do Preço Máximo ao Consumidor - PMC dos medicamentos.**

Interessado: Conselho de Ministros da CMED.

Encaminha ao Conselho de Ministros da CMED minuta de Resolução que dispõe sobre a forma de definição do Preço Fábrica - PF e do Preço Máximo ao Consumidor - PMC dos medicamentos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Nota Técnica complementar à NOTA TÉCNICA Nº 115/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, de 10 de março de 2023 (Documento SEI/ANVISA nº 2275401), com vistas a fundamentar a elaboração de minuta de **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385) que dispõe sobre a forma de definição do Preço Fábrica - PF e do Preço Máximo ao Consumidor - PMC dos medicamentos, em atendimento ao Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a ser encaminhada pela Secretaria-Executiva da CMED à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, para subsidiar a análise por parte da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ/CCPR), bem como eventual despacho junto ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de membro do Conselho de Ministros da CMED.

1.2. Registra-se que a minuta de RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 02, DE 2023 (documento SEI/ANVISA nº 2278059), encaminhada para análise das Consultorias Jurídicas em 15/03/2023, já se encontra aprovada por quase todo o Conselho de Ministros, restando apenas a análise e aprovação por parte da Casa Civil da Presidência da República, conforme demonstram as Atas de Aprovação do Ministério da Saúde (Documento SEI/ANVISA nº 2338747), do Ministério da Fazenda (Documento SEI/ANVISA nº 2657814), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Documento SEI/ANVISA nº 2694197) e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (Documento SEI/ANVISA nº 2724925).

1.3. Frisa-se, por fim, que a minuta de **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385) ora encaminhada mantém sua redação nos mesmos termos da minuta de **RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 02, DE 2023** (documento SEI/ANVISA nº 2278059), aprovada por quase todo o Conselho de Ministros, redação essa que seguiu estritamente a sugestão da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS) exarada por meio da NOTA n. 00144/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 23/02/2023 (Documento SEI/ANVISA nº 2274003), com alterações realizadas somente nos Anexos I e II da Resolução, justificadas na presente Nota Técnica.

2. ANÁLISE

2.1. Da necessidade de alteração dos Anexos I e II da minuta de Resolução encaminhada para análise das Consultorias Jurídicas em 15/03/2023.

2.1.1. Conforme já demonstrado nos autos do processo ora em avaliação, em atendimento ao Acórdão proferido em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 13.05.2021, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo para fins de incidência do PIS/Pasep e da COFINS terá por consequência final a alteração da Tabela de preços dos medicamentos comercializados no mercado brasileiro, fazendo-se necessária a alteração nos fatores de conversão para o Preço Fábrica - PF e para o Preço Máximo ao Consumidor - PMC, calculados de acordo com as alíquotas do ICMS, na forma dos Anexos I e II da minuta de **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385).

2.1.2. A atualização dos Anexos se mostra necessária justamente para adequar a aplicação da mencionada desoneração nos aludidos fatores de conversão de preços, diante do advento de novas alíquotas de ICMS (19,5% e 20,5%).

2.1.3. Cada Estado-membro possui autonomia para determinar sua alíquota de ICMS[1], obedecendo os limites mínimos e máximos do Senado Federal[2] para operações internas e entre estados. As Leis Complementares nº 192/2022 e nº 194/2022 limitavam as alíquotas padrões do ICMS, pois haviam alguns bens e serviços entendidos como essenciais e não era permitida a cobrança de alíquota superior a 17% ou 18%, o que gerou prejuízos aos Estados-membros, ocasião em que a Lei Complementar nº 201/2023 autorizou a compensação devida pela União nessas perdas.

2.1.4. Assim, a autorização de retorno dos padrões anteriores e as dívidas com a União dos Estados-membros condicionou o aumento das alíquotas para 2024 com o intuito de reaver a receita perdida. Nesse sentido, vários Estados da federação decidiram por alterar as alíquotas internas do ICMS, com vigência variável, gerando a necessidade de atualização dos Anexos da Resolução ora em avaliação, conforme os seguintes Regulamentos do ICMS (RICMS):

a) Paraná:

RICMS PR – alterado pela Lei nº 21.850/2023 e novamente alterado pelo Decreto nº 5.143/2024:

Art. 17. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

V - alíquota de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com os demais bens e mercadorias (Lei nº 21.850, de 14 de dezembro de 2023).

Nova redação dada pelo art. 1º, alteração 933º, do Decreto n. 5.143, de 12.3.2024, em vigor com sua publicação em 12.3.2024, produzindo efeitos a partir de 18.3.2024.

b) Bahia:

RICMS BA – Lei nº 14.629/2023:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 20,5% (vinte e meio por cento): (Redação dada pela Lei Nº 14629 DE 08/11/2023, efeitos a partir de 07/02/2024).

c) Pernambuco:

RICMS PE – Decreto nº 55.981/2023:

Art. 363-A. Relativamente ao contribuinte regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, nos termos do art. 339-A, a base de cálculo do imposto de que trata o art. 363 fica reduzida de tal forma que o ICMS devido corresponda ao montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida para a operação, nos termos do inciso XI do art. 12 e do item 1 da alínea “d” do inciso II do art. 29 da Lei nº 15.730, de 2016 (Convênio ICMS 190/2017):

III - nas demais hipóteses: (Dec. 44.852/2017 – efeitos a partir de 01.10.2017)

a) sendo a alíquota interna de 20,5% (vinte vírgula cinco por cento): (Dec. 55.981/2023 – efeitos a partir de 1º.01.2024)

d) Rondônia:

RICMS RO – Lei nº 688/96 alterada pela Lei 5.634/2023:

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento), nos demais casos; (Efeitos a partir de 12/01/2024).

2.1.5. Portanto, conforme se verifica, as alterações nos Anexos da minuta de **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385) tiveram que obedecer às mudanças estaduais das novas alíquotas, sendo os Estados de BA, PE, PR e RO responsáveis pelas inclusões das alíquotas de 20,5% (BA e PE) e 19,5% (PR e RO).

2.1.6. Nesse sentido, é importante salientar que o Comunicado CMED nº 05, de 31 de março de 2016, apresenta as definições fundamentais à compreensão do procedimento e atendimento aos requisitos para realizar o Requerimento de Habilitação para Concessão de Crédito Presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Além disso, o Comunicado apresenta os fatores de conversão dos Preços Fábrica - PF e Preços Máximos ao Consumidor - PMC, observadas as alíquotas do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência do PIS/Pasep e da COFINS.

2.1.7. O Preço Fábrica (PF) é obtido por meio da aplicação dos fatores previstos na tabela constante do Anexo I da minuta de **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385), observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme o disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

2.1.8. Por sua vez, o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) é obtido por meio da divisão do Preço Fábrica (PF) pelos fatores constantes do Anexo II da minuta de **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385), observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme o disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

2.1.9. Assim, a atualização dos Anexos da minuta ora encaminhada se faz necessária para adequar as tabelas de conversão do PF e PMC ao advento de novas alíquotas de ICMS (19,5% e 20,5%).

2.1.10. Vale ressaltar que o art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, c/c com o art. 7º, inciso IV, da Resolução CMED nº 3, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno da CMED), fundamentam a competência privativa do Conselho de Ministros para aprovar os preços dos medicamentos que forem objeto de alteração da carga tributária, destacando-se, ainda, a competência do Conselho de Ministros para *"assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária"*, nos termos do art. 6º, inciso IX, do Regimento Interno da CMED.

2.1.11. Nesse sentido, resta configurada a competência normativa do Conselho de Ministros da CMED para edição e publicação da Resolução em questão.

2.2. Das recomendações constantes da Nota nº 00144/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU e do encaminhamento dado pela CMED.

2.2.1. Em 1º de março de 2023, por meio do OFÍCIO Nº 133/2023/SECTICS/CGOEX/SECTICS/MS (Documento SEI/ANVISA nº 2274002), a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde, do Ministério da Saúde (SECTICS/MS) encaminhou à Secretaria-Executiva da CMED a Nota nº 00144/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (Documento SEI/ANVISA nº 2274003), exarada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS), opinando pelo prosseguimento da minuta da então RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 02, DE 2023 (Documento SEI/ANVISA nº 2247347) analisada, nos termos dos itens 7, 13, 18, 19 e 20 da aludida Nota.

2.2.2 No item 7 da Nota em questão, a CONJUR/MS solicitava o envio da Análise de Impacto Regulatório - AIR de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, ou que fosse justificada a dispensa na hipótese dos autos. Nos itens 13, 18, 19 e 20 da Nota, a CONJUR/MS solicitava manifestação técnica quanto aos aspectos formais, em especial, quanto à competência do Conselho de Ministros da CMED para alterar o Comunicado CMED nº 05/2016.

2.2.3. A então minuta de RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 02, DE 2023 (documento SEI/ANVISA nº 2278059), fundamentada na NOTA TÉCNICA Nº 115/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, de 10 de março de 2023 (Documento SEI/ANVISA nº 2275401) e na Nota nº 00144/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (Documento SEI/ANVISA nº 2274003), utilizou *ipsis litteris* o texto recomendado pela CONJUR/MS, sendo encaminhada para análise do Conselho de Ministros também em 10/03/2023.

2.2.4. Ocorre que o atraso na análise por parte das demais Consultorias Jurídicas e do Conselho de Ministros culminou na necessidade de alteração dos Anexos I e II da Resolução em trâmite nos Ministérios, tendo em vista a publicação de novas alíquotas de ICMS (19,5% e 20,5%), com base nas Leis Complementares nº 192/2022 e nº 194/2022.

2.2.5. Nesse sentido, com base na argumentação acima, os representantes do CTE/CMED, na ocasião da 4ª Reunião Ordinária em 2024, realizada nos dias 25 e 26 de abril de 2024, deliberaram pela adequação dos Anexos I e II da então minuta de RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 02, DE 2023 (documento SEI/ANVISA nº 2278059), culminando na elaboração da minuta de **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385), na qual as tabelas de fatores de conversão para os PF e PMC ficam atualizadas com a inserção das linhas e colunas correspondentes às novas alíquotas de ICMS, ora encaminhada para análise por parte da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ/CCPR).

2.3. Da dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

2.3.1. A regra geral prevista no art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê que a " (...) edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR [análise de impacto regulatório]".

2.3.2. Pois bem, ocorre que o art. 4º do aludido Decreto também prevê que a AIR poderá ser dispensada desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

"I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020." (grifos nossos)

2.3.3. Nos termos da fundamentação do item 2.1 acima, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e estabeleceu que "**O ICMS não**

compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Nesse sentido, já se destaca que o ato normativo ora proposto visa disciplinar obrigação definida em decisão do egrégio STF, não permitindo, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

2.3.4. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em seu voto, a Ministra Cármem Lúcia (Relatora) destacou "(...) que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

2.3.5. Nesta lógica, os produtores, distribuidores e demais atores que atuam no mercado de medicamentos precisam calcular mês a mês o montante de ICMS a recolher aos cofres públicos e, considerando o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ocorrida em 09 de setembro de 2021, deverão excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins do preço dos medicamentos.

2.3.6. Considerando que o trânsito em julgado da decisão do STF ocorreu em 09/09/2021, é fato que, no ano de 2022, alguns estados aprovaram Leis Complementares, com vigência a partir de março e abril de 2023, aumentando suas alíquotas de ICMS. Nesse sentido, **necessária e urgente** se faz a atualização dos fatores de conversão dos Preços Fábrica - PF e dos Preços Máximos ao Consumidor - PMC conforme as **novas alíquotas** de ICMS praticadas nos Estados de destino.

2.3.7. Destaca-se que a desoneração do ICMS da base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS terá por consequência final a alteração da Tabela de Preços divulgada pela CMED (limite máximo de preços dos medicamentos), fonte de consulta para que fabricantes, distribuidores e demais atores do mercado de medicamentos possam calcular os preços dos medicamentos que pretendem comercializar no mercado brasileiro.

2.3.8. Posto isto, no caso em tela, é possível verificar que a atualização do disposto no Comunicado CMED nº 05/2016 é mais do que necessária, eis que, além de derivar de **comando judicial**, é fato que vários estados alteraram suas alíquotas de ICMS, impactando diretamente nos fatores de conversão dos preços de medicamentos e, por conseguinte, na Tabela de Preços divulgada pela CMED.

2.3.9. Nesse sentido, em 29/12/2023, foi publicada a Instrução Normativa - IN nº 1, de 28 dezembro de 2023, que divulgou os fatores de conversão de Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor referentes às novas alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) praticadas nos Estados de destino. A referida IN não representou nenhuma alteração metodológica em relação aos fatores de conversão anteriormente publicizados, mas visou tão somente atualizar as tabelas de fatores de conversão para os PF e PMC com a inserção das linhas e colunas correspondentes às novas alíquotas de ICMS (19,5% e 20,5%).

2.3.10. Nesse mesmo sentido, a presente minuta de **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385) representa uma atualização dos fatores de conversão dos Preços Fábrica - PF e Preços Máximos ao Consumidor - PMC, conforme se observa das novas alíquotas de ICMS praticadas nos Estados de destino, e incluindo a desoneração do ICMS da base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da decisão do STF, sem, contudo, alterar o mérito do fim a que se destinam.

2.3.11. Como dito anteriormente, a publicação de novas alíquotas de ICMS (19,5% e 20,5%) impulsionou a necessidade de adequação dos Anexos I e II da então minuta de RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 02, DE 2023 (documento SEI/ANVISA nº 2278059), culminando na elaboração da minuta de **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385).

2.3.12. Nesses casos, de acordo com o comando previsto nos incisos I (urgência) e IV (ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito) do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, pode ser dispensada a realização de análise de

impacto regulatório. Ainda, tem-se que o ato normativo proposto visa disciplinar obrigação definida em decisão do egrégio STF, não permitindo, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

2.3.13. Assim, acredita-se que a atualização dos fatores de conversão dos Preços Fábrica - PF e Preços Máximos ao Consumidor - PMC, conforme as novas alíquotas de ICMS praticadas nos Estados de destino, materializados na nova minuta de **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385), sejam suficientes para atingir os fins a que se destinam, dispensando-se a realização de análise de impacto regulatório, a uma, dada a **urgência e ausência de alternativas regulatórias** quanto ao cumprimento do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a duas, considerando que se trata de **atualização de norma que ficou obsoleta em virtude da publicação de novas alíquotas de ICMS em alguns Estados, sem contudo haver alteração de mérito**, nos termos dos incisos I e IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

2.3.14. Diante do exposto, com base na argumentação constante dos itens acima, os representantes do CTE/CMED, na ocasião da 4ª Reunião Ordinária de 2024, realizada nos dias 25 e 26 de abril de 2024, deliberaram pela não realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) em relação à edição da **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385), ao espeque dos incisos I, II e IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

3 - CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, em complemento à NOTA TÉCNICA Nº 115/2023/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, de 10 de março de 2023 (Documento SEI/ANVISA nº 2275401), considerando a publicação do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, bem como as razões apresentadas na presente Nota Técnica, encaminhem-se a minuta da **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385), por meio do competente ofício e acompanhada da documentação anexa, à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, para subsidiar a análise por parte da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ/CCPR), bem como eventual despacho junto ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de membro do Conselho de Ministros da CMED.

3.2. Frisa-se, por fim, que a minuta de **Resolução do Conselho de Ministros** (Documento SEI/ANVISA nº 2937385) ora encaminhada mantém sua redação nos mesmos termos da minuta de RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 02, DE 2023 (documento SEI/ANVISA nº 2278059), aprovada por quase todo o Conselho de Ministros, redação essa que seguiu estritamente a sugestão da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS) exarada por meio da NOTA n. 00144/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 23/02/2023 (Documento SEI/ANVISA nº 2274003), com alterações realizadas somente nos Anexos I e II da minuta de Resolução, justificadas na presente Nota Técnica.

[1] Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[2] Art. 155. [...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira, Secretário(a)-Executivo(a) da CMED**, em 02/05/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2938044** e o código CRC **539CD8F3**.

Referência: Processo nº 25351.905886/2022-44

SEI nº 2938044